



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 124, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº146, de 2014, que Susta a aplicação do art. 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 876, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Ana Amélia

25 de Outubro de 2017





SF/17118.94302-51

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 146, de 2014 (nº 1.293, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que susta a aplicação do art. 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 876, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 146, de 2014 (nº 1.293, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que susta a aplicação do art. 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 876, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Os arts. 1º e 2º do projeto sob análise sustam o art. 3º da referida portaria, que dispõe que o prazo legalmente previsto para o início de tratamento oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS) seja contado a partir do registro do diagnóstico no prontuário.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que o Decreto Legislativo, caso seja aprovado, entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que, ao determinar que o prazo para início de tratamento oncológico no SUS seja contado a partir do registro do diagnóstico no prontuário, o art. 3º da Portaria nº 876, de 2013, do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS), contrariou o que determina a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*. Isso porque, o art. 2º desse diploma dispõe que o prazo deve iniciar-se *a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico*.

Na Câmara dos Deputados, pareceres favoráveis à proposição sob análise foram aprovados pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pelo Plenário. No Senado Federal, o PDS nº 146, de 2014, foi distribuído para a apreciação deste Colegiado e, em seguida, para análise e votação em Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no caso, também acerca do mérito do PDS nº 146, de 2014.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se enquadra nos princípios inseridos no art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal de 1988, mediante os quais incumbe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa sustando atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador.

SF/17118.94302-51

Tal sustação se faz por meio de decreto legislativo, conforme disciplina o inciso II do art. 213 do Risf. Desse modo, constata-se que ficam satisfeitos também os requisitos de juridicidade e regimentalidade. No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de normas.

Quanto ao mérito, o PDS nº 146, de 2014, pretende sustar o art. 3º da Portaria GM/MS nº 876, de 2013, que estabelece que

o prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, para fins do primeiro tratamento cirúrgico ou quimioterápico ou radioterápico do paciente no SUS, contarse-á a partir do registro do diagnóstico no prontuário do paciente.

Esse dispositivo suscitou o entendimento de que, ao alterar critério estabelecido na Lei nº 12.732, de 2012, a Portaria poderia atrasar o início do tratamento oncológico no SUS de pessoas com câncer recém-diagnosticado.

Assim, o projeto sob análise foi apresentado com o objetivo de preservar a força normativa do art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, o qual determina que o início do tratamento no SUS seja dentro do prazo de sessenta dias contados *a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico*.

No entanto, cumpre informar que o próprio Ministério da Saúde publicou nova portaria – nº 1.220, de 3 de junho de 2014 –, que alterou o art. 3º da norma alvo da proposição sob análise, para reproduzir a exata redação do art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012. Por conseguinte, como essa modificação atende aos pressupostos que motivaram a apresentação do PDS nº 146, de 2014, conclui-se que a matéria se encontra prejudicada, por haver perdido a oportunidade (art. 334, inciso I, do Risf).



SF/17118.94302-51

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17118.94302-51

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 25/10/2017 às 10h - 46ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 146/2014)

NA 46^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANA AMÉLIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

25 de Outubro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania